

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE TI, EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO (CÂMERAS, CABOS E OUTROS), PERIFÉRICOS E AR CONDICIONADOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: MTB TECNOLOGIA LTDA.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **MTB TECNOLOGIA LTDA**, contra a decisão de HABILITACAO/CLASSIFICACAO da empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Em suas razões alega a recorrente:

“Mister se faz a revisão da decisão que classificou para o Lote 64 o modelo K12, ofertado pela empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e segundo colocado o modelo C86, ofertado pela NORDESTE MEDICAL REPRESENT IMP EXP DE PROD HOSPITALAR, tendo em vista que as empresas desatendem de características exigidas no Edital. Cabe ao presente documento, explanar sobre o desatendimento ao edital.

1º COLOCADO: MODELO K12, OFERTADO PELA EMPRESA CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA ❖ MONITORAR SIMULTANEAMENTE ATÉ 12 PARÂMETROS VITAIS O edital é claro em solicitar para o Lote 64, que o equipamento deve monitorar simultaneamente 12 parâmetros vitais. Todavia, o modelo ofertado pela empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, de acordo com uso pretendido presente no manual registrado na ANVISA (página 15) evidencia que o modelo permite apenas a monitorização de até 10 parâmetros: ECG (frequência cardíaca (HR)), pressão arterial não invasiva (NIBP), saturação funcional de oxigênio (SpO2 - Frequência de Pulso PR), respiração (RESP), temperatura corporal (TEMP), concentração expirada de CO2 (EtCO2), pressão arterial invasiva (PI), débito cardíaco (IBP), gás anestésico (AG), e Índice de Estado Cerebral (CSM), não atendendo as exigências do edital. 2º COLOCADO: MODELO C86, OFERTADO PELA EMPRESA NORDESTE MEDICAL REPRESENT IMP EXP DE PROD HOSPITALAR ❖ MONITORAR SIMULTANEAMENTE ATÉ 12 PARÂMETROS VITAIS Da mesma maneira que o primeiro colocado, o modelo ofertado NORDESTE MEDICAL REPRESENT IMP EXP DE PROD HOSPITALAR, C86, de acordo com o manual registrado na ANVISA (página 2-5 (página 26 do arquivo), Figura 1) evidencia que o modelo permite apenas a monitorização de até 10 parâmetros, não atendendo a exigência de 12 parâmetros vitais contidas no termo de referência do edital. Dentre os parâmetros monitorados, temos: ECG,



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



CO2 (Capnografia), AG (Agentes Anestésicos), NIBP (Pressão Arterial Não Invasiva), CO (Débito Cardíaco), SpO2 (Oximetria), IBP (Pressão Invasiva), ICG e BIS.”

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou os modelos K12 e C86, ofertado pelas empresas, respectivamente, CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e NORDESTE MEDICAL REPRESENT IMP EXP DE PROD HOSPITALAR, primeira e segunda colocada do Lote 64 do certame em referência, em razão de apresentar equipamento em total desacordo com as exigências normativas do Edital, da Lei 14.133, julgando procedente o presente pleito apresentado da MTB, e dando ciência aos demais licitantes do quanto decidido. Caso este Douto Pregoeiro não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito ao presente.

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput do art. 5º, da Lei de Licitações.

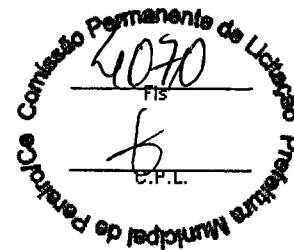
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024** A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



III – DA ANALISES

Antes de realizar análise cabe esclarecer que, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta ao setor demandante. A equipe analisou a proposta da CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, orientando-o que o item atenderia as especificações técnicas mínima exigidas no Edital, visto que a proposta apresentada atende perfeitamente o item, visto que os parâmetros expostos no termo são características mínimas exigidas.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

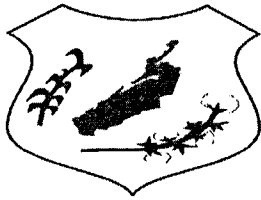
Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5 da lei 14.133/21 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064- 52.2014.8.00.0020— relator: Luiz Cartas Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação. 04/10/2019)

"E M E N T A— AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — PROCEDIMENTO LICITATORIO — INABILITAÇÃO — VICIO SANADO TEMPESTIVAMENTE — OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DO FORMALISMO MODERADO — DECISÃO REFORMADA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des: Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4º Câmara Cível, Data de Publicação. 27/01/2019)

Tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

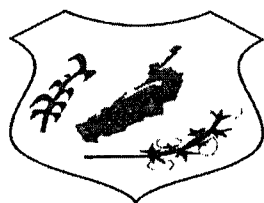
Assim, o pregoeiro, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente há vários princípios, dentre eles, o da Razoabilidade, e economicidade. Além dos citados destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

A empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, atendeu tanto o que tange a sua HABILITACAO, a também teve sua PROPOSTA DE PRECO, CLASSIFICADA, pois atendeu todos os requisitos da habilitação e classificação/termo de referência.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **MTB TECNOLOGIA LTDA**, para no mérito INDEFERIR o PROVIMENTO, quanto as alegações arguidas, para prosseguir certame com a convocação da segunda colocada, e/ou demais subsequentes.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

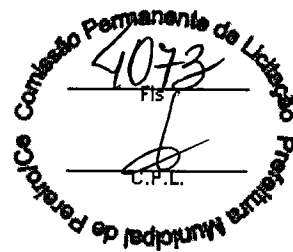
PEREIRO - CE, 19 DE SETEMBRO DE 2024.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Fregoeiro



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024

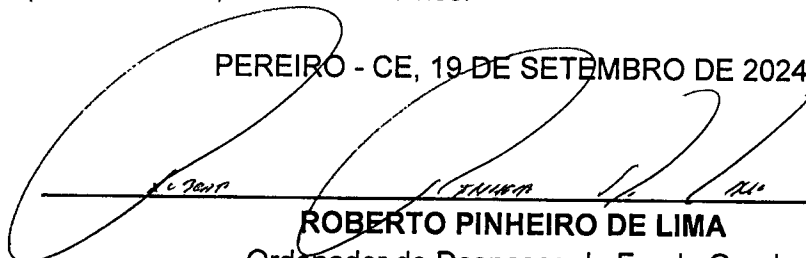
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE TI, EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO (CÂMERAS, CABOS E OUTROS), PERIFÉRICOS E AR CONDICIONADOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRET.

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **MTB TECNOLOGIA LTDA.**

Ratificamos os posicionamentos do PREGOEIRO do Município de PEREIRO-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

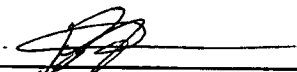
PEREIRO - CE, 19 DE SETEMBRO DE 2024.



ROBERTO PINHEIRO DE LIMA

Ordenador de Despesas do Fundo Geral

Portaria Nº 014/2023



PEDRO ALVES DE SENA

Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social

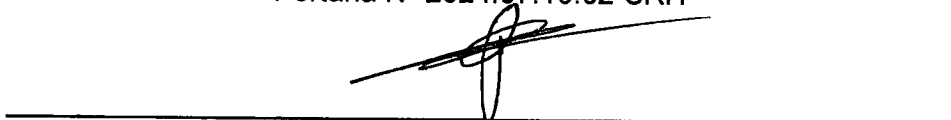
Portaria Nº 2024.09.02.01-SRH



ALCIDES LEITE DA SILVA NETO

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação e Desporto

Portaria Nº 2024.07.10.02-SRH



LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ NETO

Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde e Saneamento

Portaria Nº 2024.02.01.01